



6954312

08006.001519/2017-13



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decisão nº 4/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

**Assunto: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Administrativo: 08008.000197/2018-56**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2018**

A Pregoeira do Ministério da Justiça - MJ, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 88, de 18 de abril de 2018, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.797/0001-60, doravante denominada Recorrente, em relação à aceitação e habilitação da empresa **DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.543.675/0001-10, doravante denominada Recorrida, para o **ITEM 02**.

### 1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, visando a contratação de empresa para o fornecimento de solução de software e de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, também chamadas Fábricas de Software, mediante o Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. O objeto do pregão está disposto da seguinte forma:

Itens	Descrição	Unidade de	Quantidade MJ (Órgão	Quantidade DPRF	Quantidade Total (MJ +
-------	-----------	------------	----------------------	-----------------	------------------------

		medida	Gerenciador)	(Partícipe)	DPRF)
01	Serviço de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas e Portais Computacionais	PF (Pontos de Função)	13.635	8.608	<b>22.243</b>
02	Serviço de Contagem e Aferição de Pontos de Função	PF (Pontos de Função)	20.309	14.387	<b>34.696</b>

1.3. O Edital foi publicado, tendo sido apresentados pedidos de esclarecimentos, os quais foram devidamente respondidos em tempo hábil.

1.4. A sessão pública para a fase de lances foi aberta em 11/07/2018, às 10 horas, horário de Brasília/DF, conforme previsão editalícia. Na ocasião, foram juntados aos autos a ordem de classificação dos itens 01 6719771 e 02 6719790.

1.5. Ato contínuo, procedeu-se a convocação das empresas licitantes classificadas, nos termos do item 12.1 do Edital, para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabelas abaixo:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
<b>ITEM 01</b>	SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA	08.225.576/0001-69	1ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital 6723713
<b>ITEM 02</b>	DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI	22.543.675/0001-10	2ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital 6723821

1.6. Dando continuidade, a área demandante, qual seja, Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Sistemas - CGSIS, sugeriu a desclassificação da empresa licitante SWAP - SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA, item 01, por não atender completamente a habilitação técnica solicitada no Edital, isso posto na Nota Técnica n.º 23/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6749170. Prontamente esta Pregoeira acatou a sugestão da CGSIS e desclassificou a empresa SWAP por não satisfazer completamente a habilitação técnica contida no Edital.

1.7. Por conseguinte, a próxima empresa licitante classificada foi convocada nos termos do item 12.1 do Edital para apresentação da proposta comercial e demais documentos relativos à fase de aceitação e habilitação, conforme tabela abaixo:

ITEM	EMPRESA	CNPJ	CLASSIFICAÇÃO	SITUAÇÃO
<b>ITEM 01</b>	CTIS TECNOLOGIA S.A.	01.644.731/0001-32	2ª	Enviou documentação conforme item 12.1 do Edital

6754758

1.8. Prosseguindo, esta Pregoeira realizou diligências solicitadas pela área demandante nas empresas licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A. e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, órgãos e empresas privadas. Diligências essas que foram prontamente respondidas pelos demandados.

1.9. As documentações e propostas de preços das empresas CTIS TECNOLOGIA S.A., para o item 01, e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI, para o item 02, foram declaradas em conformidade com o estabelecido no Edital e normas pertinente, nos termos das Notas Técnicas nºs 29/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6846878 e 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6775472.

1.10. A aceitação e habilitação foram realizadas após negociações entre esta Pregoeira e as empresas licitantes, resultando nos valores abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Serviço de Desenvolvimento e Sustentação de Sistemas e Portais Computacionais	PF (Pontos de Função)	22.243	R\$444,05	R\$9.877.004,15
02	Serviço de Contagem e Aferição de Pontos de Função	PF (Pontos de Função)	34.696	R\$22,40	R\$777.190,40
<b>VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO</b>					<b>R\$10.654.194,55</b>

1.11. As documentações originais e/ou autenticadas das empresas licitantes CTIS TECNOLOGIA S.A. 6885589 e DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI 6889807 encontram-se nos autos, consoante item 12.3 do Edital.

## 2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 13.1 do Edital, a empresa **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.434.797/0001-60, apresentou a seguinte intenção:

Prezados, manifestamos intenção de recurso, identificamos indícios na documentação da licitante DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI que não cumprem as exigências editalícias, conforme iremos demonstrar em nosso recurso.

## 3. DA TEMPESTIVIDADE

3.1. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

## 4. DO RECURSO

4.1. Em linhas gerais a Recorrente **FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA** alega que o atestado de capacidade técnica possui inconsistências.

4.2. Em resumo, a Recorrente aduz:

(...)

O edital apresenta as seguintes exigências de habilitação técnica para o item:

10.10.2. Item 2 - Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação

10.10.2.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função.

10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.

(...)

10.12. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, podendo se dar por meio de apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

Em resumo, a habilitação técnica exige que a empresa comprove experiência de 3 anos no objeto do item, com execução mínima de um volume de 5.000 PF contados de forma detalhada e com uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software neste mesmo serviço.

A licitante DELTAPOINT apresentou 1 atestado de capacidade técnica em sua documentação emitido pela Polisy no qual são citadas a execução de serviços de “contagens Indicativa, Estimada (segundo NESMA) e Detalhada (segundo IFPUG)” em um total de 11.852 PF de 27/05/15 a 27/05/18, emitido em 27/05/18. Cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software.

No pregão 2/2018 do Ministério do Planejamento, a licitante DELTAPOINT apresentou também um atestado da Polisy no qual são citadas a execução de serviços de “contagens Indicativa, Estimada (segundo NESMA) e Detalhada (segundo IFPUG)” em um total de 13.511 PF de 01/01/17 a 13/03/18, emitido em 13/03/18. Tal atestado pode ser obtido diretamente no Comprasnet buscando pelo referido pregão.

Podem-se perceber várias inconsistências graves:

1. O atestado emitido pela Polisy em março deste ano cita um período de execução de 14 meses e o atestado emitido em maio deste mesmo ano cita um período de execução de 36 meses.
2. O volume de execução citado no atestado emitido em março (13.511 PF) é maior que o atestado emitido em maio (11.852 PF). Ou seja, com o passar do tempo o volume de execução decresce!
3. O atestado emitido em março não cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software, e o emitido em maio sim.

Ao que parece a empresa Polisy elabora o atestado conforme a solicitação da licitante para que esta possa atender as exigências editalícias através do atestado emitido. O recurso das diligências previsto em lei é o que permite identificar este tipo de prática e coibi-los.

A diligência efetuada pelo MJ trouxe à tona os seguintes dados.

1. Contrato entre Polisy e Deltapoint firmado em 27/05/15 e com vigência de 24 meses. E o aditivo do mesmo, firmado em 27/05/17 e com vigência de 24 meses.
2. Relatório de atividades, com a relação dos serviços executados, no qual consta que o primeiro serviço foi entregue em 30/05/15 e o último serviço entregue em 18/1/18.
  - a. Pelas datas de entrega dos serviços no relatório já se pode perceber que não houve execução de serviços por um período de 3 anos, conforme o item 10.12 do edital.

b. Mas ainda analisando os meses onde houve entrega de serviço se constata que em 2015 houve serviço entregue nos meses: 5, 6, 7, 8 e 9. Em 2016 nos meses: 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8. Em 2017 apenas no mês 4 e em 2018 apenas no mês 1. Ou seja, houve entrega de serviço somente em 14 meses de todo período citado no atestado. Mais uma evidência, desta vez mais clara ainda, que a licitante não demonstrou atender o item 10.12 do edital.

c. Há serviços de contagens estimadas, revisão e detalhadas citadas no relatório. Para efeito de habilitação técnica, apenas os serviços de contagem detalhadas devem ser considerados, conforme o item 10.10.2.1 do edital.

3. Amostra de contagens: relaciona evidências de contagem para 7 empresas diferentes.

a. Em apenas uma delas há a evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha.

b. Novamente, apenas as contagens detalhadas deveriam ser consideradas para fins de atendimento ao item 10.10.2.1 do edital.

c. A única contagem apresentada como evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha, tem o total de 110 PF. Portanto, não se apresentou evidência de uso de ferramenta de métricas num total mínimo de 5.000 PF, conforme exigências dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.2 do edital.

4. Notas fiscais: foram apresentadas 6 notas fiscais visando a comprovação da execução dos serviços atestados.

a. Se houvesse prestação regular de serviço ao longo da vigência do contrato, se esperaria que em 36 meses de vigência de contrato houvesse uma quantidade equivalente de notas fiscais e não apenas 6.

b. Nota fiscal 25, 27, 31, 41 e 47 emitidas um ano após a execução dos serviços listados no relatório de atividades, algo totalmente atípico numa relação comercial.

c. Não se consegue encontrar coincidência entre os valores apontados dos serviços no relatório e os valores constantes das notas fiscais apresentadas.

d. A nota fiscal 85 foi emitida após a emissão do atestado da Polisys, logo não serve para comprovação de qualquer serviço declarado no atestado.

e. Em resumo, as notas fiscais tampouco conseguem sustentar a evidência de 36 meses de prestação de serviços no contrato.

5. Ferramenta de métricas: foram apresentados folder comercial, referências ao pregão do FNDE que homologou a ferramenta Sizify e uma única contagem detalhada executada na ferramenta.

a. Não se apresentou nenhuma evidência de relação comercial formalizada entre a Deltapoint ou Polisys e a proprietária da ferramenta Sizify, bem como notas fiscais relativas ao licenciamento de uso da ferramenta. Tal ferramenta não é de uso gratuito.

b. O certificado de treinamento na ferramenta emitido para Rodrigo Lima Medeiros foi emitido para o treinamento ministrado no FNDE do qual o mesmo participou como empregado da Capgemini, fornecedora do FNDE à época. Este certificado não evidencia relação alguma com a Deltapoint.

c. Não se apresentou nenhuma evidência de uso da ferramenta para gerenciar contagens de pontos de função detalhadas no volume de 5.000 PF, como exigido no item 10.10.2.1 do edital.

#### Conclusão

Em virtude do exposto, requer a recorrente que seu recurso seja julgado procedente para que a empresa recorrida seja inabilitada do presente pregão, convocando-se a segunda colocada, como determina a lei.

N. termos.

P. deferimento

## 5. DA CONTRARRAZÃO

5.1. A Recorrida **DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI** contrapõe o seguinte em suas contrarrazões:

(...)

## II – DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Podem-se perceber várias inconsistências graves:

1. O atestado emitido pela Polisy em março deste ano cita um período de execução de 14 meses e o atestado emitido em maio deste mesmo ano cita um período de execução de 36 meses.
2. O volume de execução citado no atestado emitido em março (13.511 PF) é maior que o atestado emitido em maio (11.852 PF). Ou seja, com o passar do tempo o volume de execução decresce!
3. O atestado emitido em março não cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software, e o emitido em maio sim.

A recorrente alega de forma errônea e irresponsável, os atestados distintos, emitidos para Pregões distintos, de forma que o cliente Polisy Informática LTDA, escolheu quais informações disponibilizaria para cada Pregão e consequente diligência. Não há previsão editalícia que restrinja o uso de Atestado distintos. Ainda assim, a diligência feita pelo Ministério da Justiça foi com base no escopo do Atestado apresentado neste Pregão, qualquer Atestado adicional não deve ser considerado para este Pregão.

Ao que parece a empresa Polisy elabora o atestado conforme a solicitação da licitante para que esta possa atender as exigências editalícias através do atestado emitido. O recurso das diligências previsto em lei é o que permite identificar este tipo de prática e coibi-los.

Conforme citado, cada Edital possui exigências distintas de habilitação, com isso não há restrição para esse tipo de prática.

A diligência efetuada pelo MJ trouxe à tona os seguintes dados.

1. Contrato entre Polisy e Deltapoint firmado em 27/05/15 e com vigência de 24 meses. E o aditivo do mesmo, firmado em 27/05/17 e com vigência de 24 meses.
2. Relatório de atividades, com a relação dos serviços executados, no qual consta que o primeiro serviço foi entregue em 30/05/15 e o último serviço entregue em 18/1/18.
  - a. Pelas datas de entrega dos serviços no relatório já se pode perceber que não houve execução de serviços por um período de 3 anos, conforme o item 10.12 do edital.

A comprovação de experiência mínima pode ser comprovada conforme citado no item 1 acima, onde temos o Contrato de Prestação de Serviço. As atividades listadas, são consideradas apenas como amostras para comprovar os serviços prestados.

- b. Mas ainda analisando os meses onde houve entrega de serviço se constata que em 2015 houve serviço entregue nos meses: 5, 6, 7, 8 e 9. Em 2016 nos meses: 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8. Em 2017 apenas no mês 4 e em 2018 apenas no mês 1. Ou seja, houve entrega de serviço somente em 14 meses de todo período citado no atestado. Mais uma evidência, desta vez mais clara ainda, que a licitante não demonstrou atender o item 10.12 do edital.

Conforme disponibilizado em diligência, o Contrato de Prestação de Serviços, possui um item de Processo de Faturamento, detalhado no “ANEXO I – Guia de Serviços Técnicos” que cita o seguinte:

“O período de apresentação desse relatório poderá ser negociado conforme necessidade da CONTRATANTE, de modo que não impacte a operação dos projetos envolvidos.”

Para este caso a CONTRATANTE optou por autorizar a emissão de faturas somente após disponibilidade de recursos. Com isso se prova que há previsão contratual que pode haver tempos distintos entre o serviço prestado na competência e seu faturamento.

- c. Há serviços de contagens estimadas, revisão e detalhadas citadas no relatório. Para efeito de habilitação técnica, apenas os serviços de contagem detalhadas devem ser considerados, conforme o item 10.10.2.1 do edital.

O item 10.10.2.1 do Edital, cita o seguinte:

“10.10.2.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função.”

Conforme mencionado acima, não há especificação do Tipo e/ou Modo de como as contagens devem ser executadas, o que deve ser respeitado é a utilização da metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, o que foi declarado no Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda assim, o argumento da recorrente não se sustenta, visto que desconsiderando as contagens Estimadas, a quantidade de contagens detalhadas do relatório, que foram elaboradas e/ou revisadas, totaliza 10.657,90 PFs. Perfazendo assim um número maior do que os 5.000 (cinco mil), previstos em Edital.

3. Amostra de contagens: relaciona evidências de contagem para 7 empresas diferentes.

a. Em apenas uma delas há a evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha.

O item 10.10.2.2 do Edital, cita o seguinte:

“10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.”

O item acima cita que deve ser comprovado a utilização da ferramenta durante a prestação dos serviços. Foi demonstrado essa utilização e a própria Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ, cita essa comprovação.

b. Novamente, apenas as contagens detalhadas deveriam ser consideradas para fins de atendimento ao item 10.10.2.1 do edital.

Conforme mencionado acima, não há especificação do Tipo e/ou Modo de como as contagens devem ser executadas, o que deve ser respeitado é a utilização da metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, o que foi declarado no Atestado de Capacidade Técnica.

c. A única contagem apresentada como evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha, tem o total de 110 PF. Portanto, não se apresentou evidência de uso de ferramenta de métricas num total mínimo de 5.000 PF, conforme exigências dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.2 do edital.

O item 10.10.2.2 do Edital, cita o seguinte:

“10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.”

Não há especificação de quantidade do serviço prestado que deve utilizar a ferramenta para gerenciamento de métricas. Apenas a exigência de utilização durante a prestação de serviço, o que foi demonstrado e atestado através da Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

4. Notas fiscais: foram apresentadas 6 notas fiscais visando a comprovação da execução dos serviços atestados.

a. Se houvesse prestação regular de serviço ao longo da vigência do contrato, se esperaria que em 36 meses de vigência de contrato houvesse uma quantidade equivalente de notas fiscais e não apenas 6.

b. Nota fiscal 25, 27, 31, 41 e 47 emitidas um ano após a execução dos serviços listados no relatório de atividades, algo totalmente atípico numa relação comercial.

Conforme mencionado acima, a CONTRATANTE optou por autorizar a emissão de faturas somente após disponibilidade de recursos. Com isso não há emissão das Notas Fiscais após a execução do serviço.

c. Não se consegue encontrar coincidência entre os valores apontados dos serviços no relatório e os valores constantes das notas fiscais apresentadas.

As Notas Fiscais apresentadas, representam um total de diversos serviços prestados para a CONTRATANTE. Porém somente alguns deles são elegíveis para a Habilitação Técnica prevista em Edital. Dessa forma, disponibilizamos o Relatório de Atividades e também o Guia para Diligência, para que os itens possam ser verificados.

Nota-se que os serviços são comprovados através do Relatório de Atividades, não há obrigação contratual que necessite de vinculação entre Ordem de Serviço e Nota Fiscal, por exemplo.

d. A nota fiscal 85 foi emitida após a emissão do atestado da Polisy, logo não serve para comprovação de qualquer serviço declarado no atestado.

Mesmo a Nota Fiscal sendo expedida após o Atestado de Capacidade Técnica, este foi incluso nos arquivos da Diligência para auxílio no entendimento do fluxo de prestação dos serviços realizados no Contrato. Trata-se de um serviço prestado dentro do período declarado no Atestado de Capacidade Técnica, com isso deve sim ser considerada.

e. Em resumo, as notas fiscais tampouco conseguem sustentar a evidência de 36 meses de prestação de serviços no contrato.

5. Ferramenta de métricas: foram apresentados folder comercial, referências ao pregão do FNDE que homologou a ferramenta Sizify e uma única contagem detalhada executada na ferramenta.

a. Não se apresentou nenhuma evidência de relação comercial formalizada entre a Deltapoint ou Polisy e a proprietária da ferramenta Sizify, bem como notas fiscais relativas ao licenciamento de uso da ferramenta. Tal ferramenta não é de uso gratuito.

Não há no Edital nada que obrigue a vencedora a realizar comprovação de como a ferramenta foi contratada. Essa é uma informação que trata da relação comercial entre os envolvidos. O que deve ser considerado e é exigido pelo Edital, é que esta contagem tenha sido realizada pela vencedora do certame, bem como atestar essa por meio da declaração exigida no item 10.10.2.2. O que foi comprovado conforme mencionado na Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

b. O certificado de treinamento na ferramenta emitido para Rodrigo Lima Medeiros foi emitido para o treinamento ministrado no FNDE do qual o mesmo participou como empregado da Capgemini, fornecedora do FNDE à época. Este certificado não evidencia relação alguma com a Deltapoint.

Esse certificado foi disponibilizado apenas para conhecimento do MJ, que a empresa possui conhecimento necessário para utilização da ferramenta de gerenciamento de métricas. O que comprova sua utilização são as contagens disponibilizadas.

c. Não se apresentou nenhuma evidência de uso da ferramenta para gerenciar contagens de pontos de função detalhadas no volume de 5.000 PF, como exigido no item 10.10.2.1 do edital.

O item 10.10.2.2, cita o seguinte:

“10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.”

Não há especificação de quantidade do serviço prestado que deve utilizar a ferramenta para gerenciamento de métricas. Apenas a exigência de utilização durante a prestação de serviço, o que foi demonstrado e atestado através da Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

Não se sustenta nas alegações recursais da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Portanto, sobejam razões hábeis a demonstrar a absoluta ausência de fundamentação e seriedade nas alegações recursais da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Diante do exposto, fica claro que é correta a decisão do órgão de aceitar a proposta da empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA e a total falta de entendimento do processo licitatório aqui presente por parte da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

### III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. (ora Recorrida), requer seja negado provimento ao recurso da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA. e, por conseguinte, seja mantida incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.

(...)

## 6. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

6.1. Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas em sede de recurso, a área demandante manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 31/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6935153, nos seguintes termos:

(...)

### 3. CONCLUSÃO

1- O item 10.10.2.1 do edital "10.10.2.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função." segue tabela com as entregas, documentos disponibilizados na diligência(6743811) do item 2, que atendem ao item do edital

Pasta	Arquivo	PF
MP	1- MP-SPU - SIAPA-SARP E4	297
	3- MP-DTI - SISREI Sprint9 - Release 2	522
CFC	1- ACESSOS - EVOLUCOES 1	48,5
	2- Sistema de Acessos - PORTAL	50,5
	3- SISPROC - Evolutiva 1	197,5
	4- SISPROC - Evolutiva 2	142,6
	5- EPC - Módulo 2	575,8
	6- EPC - Módulo 3 - Entrega 1	286

	7- EPC - Módulo 3 - Entrega 2	210
	8- EPC - Módulo 3 - Entrega 3	117
	9- EPC - Módulo 3 - Entrega 4	219
	10- Fiscalização - Módulo1 Online	412
	11- Fiscalização - Módulo1 Offline	182
	12- Fiscalização - Módulo2	264
	13- Fiscalização - Módulo3 - Parte 1	350
TST	1- Reembolso_Sprint9	46
PRODEMGE	1- SISLEITE OS 04	135
MEGASOFT	1- Pacote2	1.344
	2- Pacote3	1.211
	3- Pacote4	1.160
	4- Pacote5	1.474,5
	5- Pacote6	1.581,5
THOMAS	2- Contagem Sprint 1 - Detalhada - SIZIFY	110
		10.935,9

2 - O item 10.10.2.2 do edital "10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços." não exige que o atestado de utilização da ferramenta comprove quantidade mínima de PF, qualquer contagem com comprovação de utilização da ferramenta já atestaria de forma positiva a experiência solicitada.

3 - O item 10.12 do edital "10.12. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, podendo se dar por meio de apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos." a empresa comprovou com o atestado que tem experiência mínima de 3 anos prestando serviços de contagens Indicativa, Estimada (segundo NESMA) e Detalhada (segundo IFPUG) de Pontos de Função. O item não solicita prestação específica de contagem Detalhada.

4 - O edital não solicita comprovante de vinculação contratual com ferramenta que será implantada no Ministério antes da Contratação, exige apenas experiência na utilização de ferramenta. o item 10.1 do ANEXO I-D - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS CONTAGEM informa "10.1. A CONTRATADA deverá implantar Ferramenta de Apoio à Atividade de Métricas em até noventa (90) dias corridos, contados da assinatura do contrato. A ferramenta deverá estar em conformidade com os requisitos do ANEXO I - M.", ou seja, a obrigação da ferramenta deverá ser realizado após a assinatura do contrato.

5 - A partir da análise dos documentos encaminhados de recurso e contrarrazão ao item 02 do Edital 04/2018, verificou-se que os argumentos utilizados para interposição de recurso não são procedentes, conforme apresentados nos itens anteriores. Neste sentido, esta unidade técnica considera que os documentos apresentados pela empresa **DELTAPOINT**

**CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA**, no que tange à habilitação técnica, atendem o item 10.10.2 e seus subitens, bem como o item 10.12. do Edital. Esta área técnica considera a empresa **DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA** apta para realização dos serviços do item 02.

## 7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. A Recorrente arrazoa que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não atende as exigências da qualificação técnica e sequer a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos exigidos no Edital, especificamente os itens do Edital transcritos abaixo:

10.10.2 Item 2 - Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação

10.10.2.1 Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função.

10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.

10.12. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, podendo se dar por meio de apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

7.2. A contrarrazão da Recorrida e a manifestação da área técnica demandante nos capítulos 5 e 6, respectivamente, desta decisão são enfáticos em esclarecer e comprovar que a Recorrida atendeu todas as exigências editalícias que compõem a habilitação técnica.

7.3. Anteriormente à habilitação a área demandante solicitou diligências através da Nota Técnica nº 21/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6732037 para embasar e fundamentar sua decisão na habilitação da Recorrida. Tais diligências foram realizadas por esta Pregoeira e prontamente respondidas pela Recorrida e pela empresa POLISYS INFORMÁTICA LTDA que expediu o atestado.

7.4. Em resposta a empresa POLISYS atestou a veracidade das informações prestadas no atestado de capacidade técnica emitido 6740262.

7.5. Por sua vez, a Recorrida apresentou vasta documentação para comprovar a prestação dos serviços e a periodicidade descrita no atestado.

7.6. As diligências foram realizadas com amparo no item 9.3 do Edital, § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, § 3º do artigo 26 do Decreto 5.450, de 2005 e Anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017 transcritos abaixo:

9.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no anexo VII-A, item 9.4 da IN nº 05/2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...)

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

7.7. Os citados dispositivos, atendendo ao princípio da legalidade, permitem sanar erros, falhas ou vícios que não ferem nenhum requisito de habilitação contido no edital, sem a necessidade de retirar do certame a Recorrida em condições de contratar com o Ministério da Justiça - MJ.

7.8. A área demandante considerou a Recorrida apta a realizar os serviços por meio da Nota Técnica nº 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ 6775472, isso com base na documentação enviada pela Recorrida na fase de aceitação e de habilitação e nas respostas às diligências já citadas.

7.9. Ademais, o pregão eletrônico é do tipo menor preço, consoante artigo 2º do Decreto 5.545, de 31 de maio de 2005, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

7.10. A Requerida é a que possui o menor preço por item e atende plenamente o solicitado no Edital.

7.11. A contratação “vantajosa” é a que melhor consegue mesclar o real benefício (qualidade do produto ou serviço) perseguido pela Administração com o pagamento de um preço justo e compatível com a prática do mercado.

7.12. As normativas que orientam as licitações e contratações preveem a busca pela vantagem desde os primeiros movimentos preparatórios do certame, ainda na fase interna de sua concepção. A determinação legal de que os preços das contratações públicas sejam condizentes com os praticados no mercado, bem como a exigência de orçamentos prévios e/ou pesquisa de preços em momento anterior ao estabelecimento de uma valor máximo para os itens do certame, são manifestações da busca pela condição mais vantajosa.

7.13. Segue entendimentos dominantes do TCU:

Trecho do Acórdão 2219/2010 Plenário:

5. Os julgados deste tribunal seguem a linha de entendimento de que **o objetivo precípua da licitação é conseguir para a Administração Pública a proposta mais vantajosa que atenda às suas reais necessidades, sendo que essa vantagem normalmente traduz-se no menor preço, uma vez assegurada a qualidade do fornecimento.** Como regra, deve a

Administração buscar ampliar o universo de candidatos no certame, com vistas a aumentar as possibilidades de obter melhores ofertas, objetivo este significativamente prejudicado pelo fracionamento de despesa. (grifos nossos)

Trecho do Acórdão 943/2010:

**38. O procedimento licitatório destina-se, justamente, a encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantir maior economicidade nas contratações e a observância de princípios constitucionais básicos** (art. 37, caput da CF/88). Assim, se uma contratação de natureza continuada (art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93) pode ser prorrogada por até 60 (sessenta) meses, é coerente e prudente que a Administração planeje-se acerca das necessidades de prorrogações e sobre o valor global da contratação para, só após isso, adotar a modalidade licitatória mais adequada ao caso concreto. (grifos nossos)

7.14. O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações pela Administração é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos que regem o processo licitatório. Isto posto, a Requerida possui a proposta mais vantajosa para a Administração.

## 8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela empresa Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro na manifestação da área técnica demandante, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora do Pregão Eletrônico nº 04/2018 a empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI para o ITEM 02**, nem para proceder a sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ALVES RODRIGUES, Pregoeiro(a)**, em 20/08/2018, às 17:04, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6954312** e o código CRC **B6F20D12**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.